



PROCESSO	185.311-2/2024
INTERESSADA	A. C. S. A. (menor)
PROCEDÊNCIA	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário**, em que figura como interessada a filha menor **A. C. S. A.**, CPF nº 672.xxx.xxx-87, em razão do falecimento do senhor **BENEDITO AMORIM DA SILVA**, CPF nº 892.763.291-53, servidor aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “010”, lotado, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, falecido em 16/11/2023, com fundamento no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020, c/c os artigos 2º, 3º da Lei Complementar nº 721/2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, *caput*, § 1º, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, c/c o artigo 252 da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar nº 524/2014, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 199/2023-137, do Mato Grosso Previdência.

2. Em primeira análise¹, a 5ª Secex sugeriu o registro do Ato Administrativo nº 144/2024/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.728, em 23/04/2024.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência nº 360/2024², a fim de que o gestor do MTPREV retificasse o Ato Administrativo nº 144/2024/MTPREV, a fim de fazer constar a designação do representante legal responsável pela filha menor.

¹ Documento digital nº 543248/2024

² Documento digital nº 551097/2024





4. Posto isso, determinei que se procedesse com a citação do gestor do Mato Grosso Previdência, senhor Elliton Oliveira de Souza, para que retificasse o Ato Administrativo nº 144/2024/MTPREV, remetendo-lhe cópia do Pedido de Diligência nº 360/2024 do MPC³.

5. Na sua defesa, o MTPREV encaminhou a Manifestação nº 1747/GCPE/SCB/DI-PREV/2024⁴, informando que o Manual TCE – triagem de documentos, 5^a versão, no capítulo 4, possui um formato de estruturação para emissão do ato administrativo e não há obrigatoriedade em citar o representante legal no ato concessório da pensão por morte, entendendo não haver, portanto, necessidade de retificação do Ato Administrativo nº 144/2024/MTPREV. Adicionalmente, destaca que a alteração da representação legal ao longo do tempo poderia ensejar sucessivas retificações administrativas, gerando onerosidade e morosidade ao processo.

6. É o relatório. Decido.

7. Denota-se dos autos pedido de pensão por morte, proposto por um menor, sem representante legal responsável mencionado no ato concessório da pensão por morte.

8. A questão posta é saber se o beneficiário da pensão por morte, menor, precisa ou não ter no registro do ato de pensão por morte a menção do representante legal responsável.

9. Analisando o tema, o entendimento apresentado pelo gestor do MTPREV não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que a proteção dos interesses de menores é matéria de ordem pública e deve ser observada prioritariamente.

10. A não indicação do representante legal poderia comprometer a correta gestão do benefício, além de dificultar a fiscalização por parte dos órgãos de controle.

11. Conforme dispõe no Código Civil, em seus artigos 1.634 e 1.690, compete aos pais a representação dos filhos menores, sendo obrigatória a designação de tutor em caso de ausência dos pais. A lei reconhece a incapacidade civil dos menores de 16 anos (art. 3º, do Código Civil), sendo imperativa a intervenção de um representante legal em todos os atos em que figurem como parte, senão vejamos:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

³ Documento digital nº 551097/2024

⁴ Documento digital nº 561990/2025





Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

12. O Manual de Triagem de Documentos do TCE-MT, 5^a versão, Capítulo 4º, item 2.3, alínea “08”, em conformidade com o exposto pelo gestor (documento digital nº 561990/2025), diz que o ato concessório de pensão deve conter a identificação do segurado falecido, a qualificação funcional, a fundamentação legal, o nome dos beneficiários e os percentuais do rateio ou total da pensão.

13. Embora o manual não preveja expressamente a obrigatoriedade de indicação do representante legal, a legislação civil e constitucional impõe a representação de menores incapazes em todos os atos que os envolvam, o que fundamenta a necessidade de sua identificação no ato administrativo, sob pena de nulidade do ato.

14. A indicação do representante legal no ato concessório é medida necessária para garantir a segurança jurídica, a transparência e a adequada fiscalização dos benefícios previdenciários.

15. Ademais, é obrigatória a observância das disposições legais na data da expedição do ato, em homenagem ao princípio jurídico *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Isso não interfere na eventual substituição do representante legal do menor em momento posterior.

16. A eventual alteração do representante legal deve ser comunicada por meio de procedimentos específicos de atualização cadastral, sem prejuízo da continuidade do benefício, não justificando a omissão inicial.

17. Portanto, conjugando todos os fatos, **entendo e decido** pela necessidade da menção no ato de pensão por morte do representante legal responsável pela menor A. C. S. A., conforme entendimento que se faz da análise sistemática dos artigos 3º, 1.634 e 1.690 do Código Civil.





18. Posto isso, **determino, uma vez mais**, que se proceda com a intimação do gestor do **Mato Grosso Previdência, senhor Elliton Oliveira de Souza**, para que retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o Ato Administrativo nº 144/2024/MTPREV, fazendo consignar a designação do representante legal responsável pela menor A. C. S. A., remetendo-lhe cópia desta Decisão.

19. Após, encaminhem-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 02 de junho de 2025.

(assinatura digital)⁵
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

